



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034016-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado DONIZETE DA SILVA AUGUSTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36007

Agravo de Instrumento 2034016-72.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Donizete da Silva Augusto

Comarca: Indaiatuba

Juiz: Luiz Felipe Valente da Silva Rehfeldt

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que reconheceu o decurso do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer e determinou a intimação do banco executado para o pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00. Multa que deve ser excluída. Provas juntadas que revelam esforço no adimplemento da obrigação. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, condenou a agravante ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do inadimplemento da obrigação de fazer, consistente em promover a transferência do veículo Citroën C3 XTR 16 Flex, ano/modelo 2008/2009, preto, placa EAG8G55, chassi 935FLN6A89B511725 e Renavam 00988154994 para o nome do agravado (fl. 80 dos autos de origem).

O banco executado, ora agravante, sustenta que a obrigação de fazer foi adimplida dentro do prazo estipulado, tanto que o CRV foi emitido no mesmo mês em que fora intimada comprovar a transferência do veículo para o nome do agravado. Requer, assim, o afastamento da multa fixada (fls. 01/07).

Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado (fls. 23/24).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença, cujo objetivo é a satisfação da obrigação de fazer fixada em desfavor do banco executado, no sentido de que este deveria restituir ao autor o veículo Citröen C3 XTR 16 Flex, ano/modelo 2008/2009, preto, placa EAG8G55, chassi 935FLN6A89B511725 e Renavam 00988154994 (fls. 01/03 dos autos de origem).

A análise dos autos revela que o prazo de 15 dias inicialmente fixado, foi ampliado em 30 dias, com o fito de que o réu providenciasse os trâmites para a reversão do Certificado de Registro do Veículo para o nome do agravado (fl. 44 dos autos de origem).

Conforme certificado em fl. 54 dos autos de origem, o prazo ampliado se encerrou no dia 07/11/2023, sem que antes do seu término o banco comprovasse a satisfação da obrigação, comparecendo este, em seguida, para solicitar informações pessoais do exequente, necessárias à reversão do CRV, tendo o autor as conferido na petição de fl. 59.

Ato seguinte, o réu solicitou a dilação do prazo para cumprimento por mais 30 dias, opondo-se o autor ao pedido. Assim, o juízo *a quo* deferiu o prazo derradeiro de 05 dias para o adimplemento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 64, 67 e 69) dos autos de origem.

Intimado pessoalmente quanto a decisão alhures na data de 04 de julho de 2024, novamente o réu deixou de comprovar o adimplemento da obrigação de fazer, fato que ensejou o pedido do exequente para aplicação da multa diária, o qual restou acolhido pelo juízo *a quo* (fls. 74 e 80 dos autos de origem).

Em que pese a interpretação pela aplicação da multa, entende-se que a mesma não deve incidir no caso.

Isso porque, a despeito de ter restado comprovado o descumprimento da obrigação no prazo assinalado, as provas juntadas demonstram postura ativa do banco, que a todo o instante buscou satisfazê-la.

Ademais, cumpre salientar que o cumprimento da obrigação de fazer não dependia unicamente da instituição financeira, mas também do órgão público competente, tendo a primeira demonstrado através de suas manifestações que vinha diligenciando junto ao DETRAN-SP para a reversão do CRV ao nome do autor, tanto que, antes do encaminhamento de ofício ao órgão pelo juízo, o documento já se encontrava em nome do autor há pelo menos seis meses.

Portanto, comprovado o cumprimento da obrigação, deve ser afastada a multa diária fixada.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao agravo de instrumento.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora